

Nova Friburgo, 08 de setembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação Técnica – Processo nº 42.184/24

Concorrência Eletrônica nº 90.004/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CMEI MARIA INÊS ANDRADE BACHINI, informo que a **CALCANHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** apresentou as seguintes peças técnicas exigidas para a participação no certame:

- declaração de me / epp;
- declaração unificada;
- declaração relativa a trabalho de menores;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidões de acervo técnico do engº JAIME KATSUYOSHI KAMINO – CAT com registro de atestado nº12237/13, 5537/13, 11724/01, 12289/13, 138069/12, 144915/12, 145350/12, 147015/12, 151374/12, 570832/11, 576026/11, 01351/99, 01352/99, 4844/01, 4845/01, 5280/01, 7006/01, 7800/01, 8308/13, 10481/01, 10482/01, 13196/01, 18047/03, 129364/12, 5708396/11, 578891/11;
- ARTs nº2020240149750 e 2020220297099; e
- Atestados de capacidade técnica.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:

DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, conforme dispõe o item 18.1 do edital e em atenção ao previsto na Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve estar vinculada às parcelas de maior relevância constantes no Termo de Relevância. As experiências apresentadas deveriam demonstrar, de forma específica, a execução desses serviços tanto pela empresa quanto pelo engenheiro indicado no quadro técnico.

Em relação à qualificação técnico-operacional, embora tenham sido apresentadas duas ARTs e atestados, não foram localizadas Certidões de Acervo Operacional (CAO) devidamente registradas em nome da empresa, nem a comprovação do percentual mínimo de 30% exigido para os itens de maior relevância.

Vale lembrar que ARTs e Atestado de Execução de Obras desacompanhadas das correspondentes CAT, para fins de habilitação não atende aos requisitos legais do edital, por não configurar a devida certificação do serviço junto ao CREA. Sem a CAT ou CAO, não há comprovação formal de que os serviços foram reconhecidos e integrados ao acervo técnico. Trata-se, portanto, de documentação sem a averbação ou certificação institucional exigida para sua aceitação como prova de capacidade técnico operacional.

De se destacar que, as CATs apresentadas em nome do engenheiro, especialmente quando relativas a serviços executados por outras empresas, não suprem, por si só, a exigência de comprovação da capacidade operacional da licitante. Conforme disposto no item 18.2 do edital, a comprovação deve evidenciar a execução direta, pela própria licitante, dos serviços correspondentes aos itens de maior relevância técnica e financeira, definidos no Termo de Referência, sendo admitida, em caráter excepcional, a apresentação de CATs de profissionais técnicos indicados para participação na obra, apenas quando comprovado que tais serviços foram executados sob a responsabilidade direta da empresa licitante, o que não foi demonstrado nos documentos analisados.

Em relação à capacidade técnico-profissional, o engenheiro indicado apresentou diversas CATs que comprovam experiência em parte dos serviços de maior relevância, notadamente os itens 06.01, 06.17, 06.28 e 06.29,



restando, contudo, pendente a comprovação integral de outros itens relevantes, como 06.67 e 10.01. Importa destacar que, conforme a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, as CATs pertencem ao acervo individual do profissional, somente podem ser aproveitadas pela empresa quando demonstrado vínculo contratual à época da execução.

Portanto, de se observar que a documentação apresentada pela empresa ainda não atende integralmente às exigências do edital, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnico-operacional, nos termos dos itens 18.1 e 18.2, em conformidade com os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021. Assim sendo, eventuais complementações ou esclarecimentos por parte da empresa poderão contribuir para a plena verificação do atendimento às exigências do certame.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à Comissão de Licitação para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Willian Borges

Matrícula nº 300.817